

**IDENTIDADE CULTURAL, CONHECIMENTOS DAS COMUNIDADES  
TRADICIONAIS LOCAIS E MULTICULTURALISMO: ANÁLISE DA SITUAÇÃO  
SÓCIO-JURÍDICA DOS POVOS INDÍGENAS NO BRASIL**

*CULTURAL IDENTITY, KNOWLEDGE OF THE LOCAL TRADITIONAL COMMUNITIES  
AND MULTICULTURALISM: ANALYSIS OF THE PARTNER-JURIDICAL SITUATION OF  
THE INDIGENOUS PEOPLE IN BRAZIL*

**Giselda Siqueira da Silva Schneider\***

**Resumo:** O artigo trata da identidade cultural, dos conhecimentos das comunidades locais e do multiculturalismo, na análise dos povos indígenas no Brasil e a proteção jurídica a partir da Constituição Federal Brasileira de 1988. No entanto, problematiza acerca da efetividade da proteção constitucional ante os dados atuais de violência contra os indígenas no país. Trata-se de pesquisa bibliográfica e documental, realizada através da leitura e fichamento crítico. Define-se comunidades tradicionais locais, enfatizando o caso dos povos indígenas no Brasil, sua relação com o meio ambiente, a importância de seus saberes tradicionais para manutenção da diversidade biológica. Analisa-se o tratamento jurídico dispensado pela Constituição Federal Brasileira de 1988, evidenciando a questão da igualdade, na diferença, como garantia de cidadania dessas comunidades, a preservação do patrimônio cultural e ambiental e a Convenção da Diversidade Biológica. Evidencia aspectos do multiculturalismo, como o reconhecimento da diversidade cultural na sociedade capitalista e globalizada e sua orientação na Carta Constitucional Brasileira. Ao fim, apresentam-se dados recentes de violência sofrida pelos grupos indígenas, o que sugere que o avanço com relação ao tema ocorre mais no âmbito formal do que no âmbito social.

**Abstract:** The article treats of the cultural identity, of the local communities' knowledge and of the multiculturalism, in the analysis of the indigenous people in Brazil and the juridical protection starting from the Constitution Federal Brazilian of 1988. However, it problematizes concerning the effectiveness of the constitutional protection before the current data of violence against the natives in the country. It is bibliographical and documental research, accomplished through the reading and critical summary. It is defined local traditional communities, emphasizing the case of the indigenous people in Brazil, his/her relationship with the environment, the importance of yours know traditional for maintenance of the biological diversity. The juridical treatment is analyzed released by the Constitution Federal Brazilian of 1988, evidencing the subject of the equality, in the difference, as warranty of those communities' citizenship, the preservation of the cultural and environmental patrimony and the Convention of the Biological Diversity. He/she evidences aspects of the multiculturalism, as the recognition of the cultural diversity in the capitalist society and globalized and his/her orientation in the Brazilian Constitutional Letter. To the end, they come recent data of suffered violence for the indigenous groups, what suggests that the progress regarding the theme happens more in the formal extent than in the social extent.

---

\* Mestranda em Direito e Justiça Social pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande/RS, Bolsista CAPES, Pesquisadora do Grupo Transdisciplinar de Pesquisa Jurídica para a Sustentabilidade – GTJUS/FURG, e-mail: giseldasiqueira@hotmail.com.

**Palavras-Chave:** Conhecimentos Tradicionais; Multiculturalismo; Povos Indígenas; Direitos; Violência.

**Keywords:** Traditional knowledge; Multiculturalism; Indigenous People; Law; Violence.

## INTRODUÇÃO

O Brasil é um país multicultural, com uma diversidade étnica a enriquecer a sociedade nacional, seja pelo patrimônio cultural ou ainda pelos conhecimentos tradicionais dos diversos grupos sociais que o compõe, entre os quais os povos indígenas. Os indígenas formaram as comunidades locais nativas, que sofreram brutalmente com a ação e a colonização dos europeus.

O tratamento jurídico dado aos índios ao longo da história do Brasil, reflexo de uma cultura discriminatória, intentava integrar o indígena à comunidade nacional, para tanto, negando a cultura indígena e o direito de ser e permanecer índio. O próprio Estatuto do Índio, lei n. 6.001/73, fundamentando-se em ideais integracionistas, visava eliminar gradualmente o elemento índio, para que este pudesse incorporar-se à comunidade nacional.

Com a Constituição Federal de 1988 tem-se uma evolução no tratamento jurídico indígena, reconhecendo-se a diferença deste povo, superando as ideias assimilacionistas e integracionistas das Cartas Constitucionais brasileiras anteriores, que não estendiam aos povos indígenas a titularidade de direitos como indivíduos, exceto se deixassem de serem índios. Após 1988, “não é mais o índio que necessita entender e incorporar-se à sociedade brasileira, mas, sim, esta deve buscar entender os valores e concepções étnico-culturais de cada povo indígena localizado no Estado brasileiro”<sup>1</sup>.

No entanto, a situação fática dos povos indígenas no Brasil ainda está longe da idealizada pela legislação constitucional vigente, pois ainda persiste a exploração e a discriminação a tais comunidades, como evidenciam dados recentes acerca da violência e desrespeito aos direitos indígenas. Fato que enseja a conjunção de esforços da sociedade como um todo, para realização da justiça social, a exemplo do que ocorre em alguns Estados latino-americanos, ao contemplar em suas Constituições, ideais e princípios de culturas

---

<sup>1</sup> MONTE, Marcos Antonio Lorencette. *O pluralismo jurídico e os povos indígenas no Brasil*. 1999. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1999, p. 58.

milhares de grupos indígenas, na tentativa de superar a cultura colonialista que tende à homogeneização e universalização de valores.

Em virtude disso, que o presente estudo se dirige a pautar o tema da identidade cultural, dos conhecimentos das comunidades tradicionais e do multiculturalismo, com foco na análise dos povos indígenas e os direitos tutelados a partir da Constituição Federal de 1988. A pesquisa sobre os direitos indígenas faz-se imprescindível para análise acerca da efetividade dessas garantias frente aos dados de violência sofridos por esses grupos sociais.

## **1. AS COMUNIDADES TRADICIONAIS OU LOCAIS NO BRASIL**

A definição de comunidades tradicionais ou locais passa pela dificuldade, ante o intenso debate no mundo sobre o significado dos termos “populações nativas”, “tribais”, “indígenas” e “tradicionais”. De acordo com a pesquisa de Antônio Carlos Diegues e Rinaldo Arruda “sociedades tradicionais” são:

[...] grupos humanos culturalmente diferenciados que historicamente reproduzem seu modo de vida, de forma mais ou menos isolada, com base em modos de cooperação social e formas específicas de relações com a natureza, caracterizados tradicionalmente pelo manejo sustentado do meio ambiente. Essa noção se refere tanto a povos indígenas quanto a segmentos da população nacional que desenvolveram modos particulares de existência, adaptados a nichos ecológicos específicos<sup>2</sup>.

Nessa linha de raciocínio, as comunidades tradicionais caracterizam-se: pela dependência que estabelecem com os recursos naturais com os quais constroem seu modo de vida; pelo conhecimento aprofundado que mantêm com a natureza, transmitido de geração a geração de forma oral; pela noção de território e espaço onde o grupo se reproduz social e economicamente; pela moradia e ocupação do mesmo território por várias gerações; pela importância das atividades de subsistência, embora algumas comunidades estejam mais ou menos desenvolvidas na produção de mercadorias; pela importância de símbolos, mitos e rituais associados às atividades; pela utilização de tecnologias simples, com limitado impacto sobre o meio; pela auto-identificação ou pela identificação por outros de pertencer a uma cultura distinta.

---

<sup>2</sup> DIEGUES, Antonio Carlos. ARRUDA, Rinaldo S. V. (Org.). *Saberes tradicionais e biodiversidade no Brasil*. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 2001, p. 22.

No caso do Brasil, as populações indígenas são um exemplo expressivo de comunidade tradicional, existindo consenso quanto ao uso do termo “população indígena” ao indicar “etnia”, isto é, “povos que guardam uma continuidade histórica e cultural desde antes da conquista européia da América”<sup>3</sup>. Aliás, no país o estabelecimento das terras indígenas demonstra o reconhecimento do direito histórico dessas populações a seus territórios.

O Brasil possui uma das maiores taxas de diversidade biológica do planeta, sendo como antes mencionado, um dos países com maior diversidade cultural. De acordo com o Núcleo de Pesquisas sobre Populações Humanas e Áreas Úmidas Brasileiras da Universidade de São Paulo, o NUPAUB, encontram-se no país mais de 500 áreas indígenas reconhecidas pelo Estado. Nessas áreas vivem em torno de 200 sociedades indígenas, com culturas diferenciadas e que ao longo dos séculos de sua existência, desenvolveram formas de adaptação à variedade de ecossistemas presentes no território nacional<sup>4</sup>.

A respeito do papel dos povos indígenas pela relação estabelecida com a natureza e o meio ambiente, a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, no seu princípio 22, destaca que:

Os povos indígenas e suas comunidades, bem como outras comunidades locais, têm um papel vital no gerenciamento ambiental e no desenvolvimento, em virtude de seus conhecimentos e de suas práticas tradicionais. Os Estados devem reconhecer e apoiar adequadamente sua identidade, cultura e interesses, e oferecer condições para sua efetiva participação no atingimento do desenvolvimento sustentável<sup>5</sup>.

Logo, evidencia-se a importância do reconhecimento das comunidades tradicionais e de seus conhecimentos para o meio ambiente. E embora alguns avanços legais, a falta de fiscalização aos territórios indígenas e aos conhecimentos dessas comunidades põe em risco a sobrevivência e os próprios propósitos de conservação de tais grupos. Ocorre que em função dos interesses econômicos aliados ao desrespeito à identidade e a cultura dos grupos indígenas a exploração de multinacionais em tais territórios faz-se recorrente. O interesse de tais empresas consiste na riqueza da biodiversidade nacional e dos conhecimentos que as comunidades tradicionais possuem e que foram adquiridos a partir da sua vivência e interação

---

<sup>3</sup> DIEGUES; ARRUDA, 2001, p. 16.

<sup>4</sup> Ibid., p. 29.

<sup>5</sup> Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em: 17 mai. 2014.

com os ecossistemas. Além disso, vive-se um momento de crise<sup>6</sup> provocada pelos modelos de desenvolvimento econômico que caracterizam e definem a sociedade atual<sup>7</sup>.

Na relação das comunidades tradicionais com a natureza existem alguns elementos importantes a serem destacados, entre outros. O primeiro diz respeito à noção de território. O território dessas sociedades difere daquele das sociedades urbanas industriais, pois nele encontram os meios de subsistência, trabalho e produção, além dos meios de produzir os aspectos materiais das relações sociais. Então, o território é o espaço de reprodução econômica, das relações sociais e também “o *lócus* das representações e do imaginário mitológico dessas sociedades tradicionais”<sup>8</sup>.

Outro elemento diferencial, na análise dessas culturas tradicionais, refere-se ao sistema de manejo dos recursos naturais de acordo com os ciclos naturais. Assim, a exploração de tais recursos vai dar-se dentro da capacidade de recuperação das espécies de animais e plantas utilizadas. Tal exploração econômica pauta-se nos conhecimentos adquiridos pela tradição herdada dos mais velhos, “por intermédio de mitos e símbolos que levam à manutenção e ao uso sustentado dos ecossistemas naturais”<sup>9</sup>.

Dessa forma, torna-se evidente que as comunidades tradicionais possuem um meio de se relacionar com o meio ambiente que preserva os ecossistemas, ao retirar da natureza os recursos necessários apenas para seu sustento. Denotam um profundo respeito os ritmos de renovação e equilíbrio do sistema, o que infelizmente muitas vezes é visto pelas sociedades modernas, como práticas improdutivas<sup>10</sup>.

Nesse momento, em que a manutenção da diversidade biológica ganha grande destaque, diante das preocupações com a conservação da própria vida no planeta, merece atenção a relação das comunidades tradicionais com a questão da preservação da diversidade biológica. Até porque a perda da diversidade pode implicar na própria extinção da sobrevivência cultural dessas populações.

A Convenção da Diversidade Biológica (CDB) foi assinada pelo Brasil em 1992, por ocasião da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento e

---

<sup>6</sup> Aponta-se o estudo de BIRNFELD, Carlos André. *Cidadania Ecológica*. Pelotas: Delfos, 2006, p. 77, ao refletir que a destruição ecológica apresenta-se como a mais nova face da crise contemporânea e da qual emerge a necessidade de uma dimensão ecológica da cidadania.

<sup>7</sup> SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; COLAÇO, Thais Luzia. Direito e identidade das comunidades tradicionais: do direito do autor ao direito à cultura. *Liinc em Revista*, Rio de Janeiro, v. 7, n. 2, p. 681-700, set, 2011, p. 690.

<sup>8</sup> DIEGUES; ARRUDA, 2001, p. 21.

<sup>9</sup> *Ibid.*, p. 20.

<sup>10</sup> CASTRO, Edna. Território, biodiversidade e saberes de populações tradicionais. In: DIEGUES, Antonio Carlos (Org.). *Etnoconservação: novos rumos para a proteção da natureza nos trópicos*. 2ª ed. São Paulo: Anablume, 2000, p. 166.

ratificada pelo Congresso Nacional em 1994<sup>11</sup>. A CDB configura-se num importante instrumento de proteção à biodiversidade e às diversas culturas indígenas presentes no país.

## **2. A PROTEÇÃO A IDENTIDADE CULTURAL, AOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS E A BIODIVERSIDADE**

No âmbito do direito internacional é visível a preocupação e a consequente proteção aos conhecimentos das comunidades tradicionais, uma vez que há consenso acerca da importância das diversas culturas milenares e seus saberes para o desenvolvimento sustentável e a conservação da biodiversidade. Encontram-se uma série de instrumentos normativos internacionais que reconhecem os direitos das comunidades indígenas, como a Convenção sobre a Diversidade Biológica, a que se fez alusão anteriormente.

O reconhecimento da pluriétnicidade e da pluriculturalidade presente na formação da maioria dos Estados latino-americanos evidencia que tais Estados não possuem uma composição homogênea, embora a herança da cultura colonial que tenta homogeneizar e universalizar valores desprezando tais questões culturais. Portanto, reconhecer os diferentes grupos culturais e originários na formação desses Estados, torna-se imprescindível para o respeito e a garantia da dignidade humana<sup>12</sup>.

No tocante a identidade nacional ou cultural<sup>13</sup>, Jayme Paviani<sup>14</sup> refere que a identidade de um povo ou de uma cultura aponta para um conjunto de costumes, valores, obras e elementos socioculturais, tais como a língua e a religião. Conforme o autor, o conceito de identidade nacional pode implicar num instrumento equivocado da realidade cultural de um povo, considerando que toda a identidade constrói-se sobre a diferença. Logo, a busca pela identidade não pode dar-se sem as diferenças.

Exatamente no entendimento da questão da diferença que os estudos com base no multiculturalismo podem contribuir. Sparemberger e Colaço defendem que na diferença reside o cerne das discussões acerca da identidade<sup>15</sup>. A diferença como processo humano e social é fruto do processo histórico, constituindo-se ao mesmo tempo resultado e condição

---

<sup>11</sup> A Convenção da Diversidade Biológica foi assinada pelo Brasil durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em 1992, ratificada pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo n. 2, de 1994, promulgada pelo presidente da República pelo Decreto n. 2.519/1998.

<sup>12</sup> SPAREMBERGER; COLAÇO, 2011, p. 682.

<sup>13</sup> Nesse sentido, a teoria de Charles Taylor a respeito da identidade e das políticas de reconhecimento na obra *Multiculturalismo*, 1997.

<sup>14</sup> PAVIANI, Jayme. *Cultura, humanismo e globalização*. Caxias do Sul, RS: Educs, 2004.

<sup>15</sup> SPAREMBERGER; COLAÇO, 2011, p. 684.

transitória. Será resultado ao considerar o passado e ao privilegiar o processo que resultou em diferença. Será condição transitória ao privilegiar a continuidade da dinâmica, que irá constituir uma dinâmica posterior<sup>16</sup>.

De acordo com Andrea Semprini a partir da diferença, o multiculturalismo lança a problemática do lugar e dos direitos das minorias em relação à maioria, ao discutir a questão da identidade e de seu reconhecimento, como explica:

A emergência de uma minoria depende não somente do fato, para o grupo em questão, de chegar a se perceber como uma “minoría”, ou seja, como uma formação social apresentando suficientes traços comuns para adquirir homogeneidade pelo fato de conquistar uma visibilidade externa e chegar a ser percebido como “minoría” pelo espaço social circundante<sup>17</sup>.

Logo, a afirmação da identidade de um grupo representante de uma minoria excluída é também a afirmação de sua história, conforme refere Carolina Kretzmann<sup>18</sup>, o que perpassa pelo seu modo de vida, costumes, mitos e crenças, língua compartilhada e conhecimentos gerados no interior do grupo.

Esse reconhecimento pelo outro para a pesquisadora, “engloba também o próprio reconhecimento e a consciência que o grupo detém enquanto parte de uma coletividade, que possui dignidade e valores capazes de construir e perpetuar uma história”<sup>19</sup>.

Ao tratar do reconhecimento das minorias, a questão da dignidade da pessoa humana assume função fundamental e é princípio esculpido na Constituição Federal Brasileira de 1988, em seu art. 1º, inciso III. De acordo com o princípio da dignidade da pessoa humana, torna-se necessário garantir o respeito à dignidade ao indivíduo enquanto componente de um grupo cultural específico e mais, garantindo-se também a dignidade a essa coletividade.

O respeito à identidade cultural e aos conhecimentos das comunidades tradicionais implicam na realização da dignidade da pessoa humana na esfera dessas comunidades, conforme as preciosas lições de Ingo Wolfgang Sarlet:

[...] onde não houver respeito pela vida e pela integridade física do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde a intimidade e a identidade do indivíduo forem objetos de ingerências indevidas, onde sua igualdade relativamente aos demais não for garantida, bem como onde não

---

<sup>16</sup> SEMPRINI, Andrea. *Multiculturalismo*. Tradução: Laureano Pelegrin. Bauru, SP: Edusc, 1999, p. 58.

<sup>17</sup> *Ibid.*, p. 59.

<sup>18</sup> KRETZMANN, Carolina Giordani. *Multiculturalismo e diversidade cultural: comunidades tradicionais e a proteção do patrimônio comum da humanidade*. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2007, p. 77.

<sup>19</sup> KRETZMANN, loc. cit.

houver limitação de poder, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana, e esta não passará de mero objeto de arbítrio e injustiças<sup>20</sup>.

Dessa forma, a proteção às comunidades tradicionais consolida-se na garantia à dignidade dos indivíduos pertencentes a tais comunidades. Tais culturas e saberes tradicionais são importante contribuição na manutenção da biodiversidade dos ecossistemas, pois que em muitas situações esses saberes são resultados de uma co-evolução entre as sociedades e seus ambientes naturais, permitindo a conservação de um equilíbrio entre ambos<sup>21</sup>. É preciso reconhecer que isso também conduziu ao interesse pela diversidade cultural, ameaçada pela globalização de modelos culturais dominantes.

Quanto a uma definição, oportuno atentar para o conhecimento tradicional,

[...] como o conjunto de saberes e saber-fazer a respeito do mundo natural, sobrenatural, transmitido oralmente de geração em geração. Para muitas dessas sociedades, sobretudo para as indígenas, existe uma interligação orgânica entre o mundo natural, o sobrenatural e a organização social<sup>22</sup>.

A Constituição Federal Brasileira de 1988 ao instituir o Estado Democrático de Direito assegurou o exercício dos direitos sociais e individuais, visando alcançar uma sociedade justa, fraterna, pluralista, entre outros valores, que são reforçados pelos princípios constitucionais, onde prevalecem os direitos humanos.

A situação do Estado brasileiro deve ser compreendida no contexto das modificações e reformas constitucionais que aconteceram em outros países da América Latina, como Argentina, Bolívia, Paraguai e Uruguai. Ocorre que desde os anos 70 do século passado crescem os movimentos indígenas, sua luta e reivindicação por direitos e pela inclusão desses na esfera legal<sup>23</sup>.

Na metade da década de 80, com os processos de redemocratização daqueles países em contexto de ditadura militar ou guerra civil, com a abertura de participação política e das condições socioeconômicas advindas do pacto neoliberal surgem novos sujeitos sociais com o “reconhecimento de novos aportes à cidadania e reinvenção da cultura política”<sup>24</sup>. E assim

---

<sup>20</sup>SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 108.

<sup>21</sup>DIEGUES; ARRUDA, 2011, p. 15.

<sup>22</sup> Ibid., p. 33.

<sup>23</sup> BELTRÃO, Jane Felipe. OLIVEIRA, Assis da Costa. Povos indígenas e cidadania: inscrições constitucionais como marcadores sociais da diferença na América Latina. *Revista de Antropologia*, São Paulo, USP, 2010, v. 53, nº 2, p. 715-744.

<sup>24</sup> Ibid., p. 717.

direitos às identidades coletivas são reconhecidos, o que também acontece no caso dos povos indígenas.

O protagonismo indígena com avanços organizacionais, formação de consistentes movimentos e organizações teve instrumentalização de tratados internacionais de direitos humanos, como a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (1989) e a Declaração das Nações Unidas sobre Povos Indígenas (2007).

Dessa forma, a proteção aos índios na Constituição Federal Brasileira de 1988 consta no Capítulo VIII, do Título VIII, intitulado Da Ordem Social. A Constituição inovou no tratamento da questão indígena no país. O texto constitucional reconheceu a diferença deste povo, superando as ideias assimilacionistas e integracionistas das Cartas Constitucionais brasileiras anteriores, que não estendiam aos povos indígenas a titularidade de direitos como indivíduos, exceto se deixassem de serem índios, integrando-se ao sistema jurídico como “não-índios”.

Com a Constituição de 1988 os índios passam a ser parte da população nacional, sendo-lhes garantido viver de acordo com sua cultura, línguas, costumes e tradições. Além disso, reconheceu-se também o direito às terras como um direito originário, inalienável, indisponível e imprescritível.

É importante retomar a importância da Constituição de 1988 porque até então, prevaleceu um direito excludente em relação aos povos indígenas no Brasil. Após, houve um passo rumo à regulamentação e efetivação dos direitos das comunidades indígenas, embora ainda exista a omissão legislativa em relação ao Estatuto das Sociedades Indígenas, Projeto de Lei 2.057 em trâmite no Congresso Nacional desde 1991. Isso sem falar, os conflitos que envolvem a finalização das demarcações das terras, a exploração de riquezas naturais por terceiros nas terras indígenas, entre outras questões delicadas.

Para Colaço o Estado tem o dever de garantir o direito à igualdade, que implica o direito à diferença, significa que os direitos dos povos não podem ser opostos aos direitos individuais, consoante explica:

o cidadão é sujeito de direitos individuais, independentemente das diferenças sociais ou culturais; a autonomia dos povos, ao contrário, estabelece direitos diferenciados. Os direitos comuns de cidadania, promulgados pelo Estado, devem incluir o direito à diferença de culturas que o compõem<sup>25</sup>.

---

<sup>25</sup> COLAÇO, Thais Luzia. Os “Novos” Direitos Indígenas. In: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato. *Os “novos” direitos no Brasil: natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 94.

Na opinião da autora, o que se observa é que o Estado não consegue colocar em prática os “novos”<sup>26</sup> direitos constitucionais indígenas. O que seria possível se houvesse segundo Carlos Frederico Marés de Souza Filho,

um Estado tão fraco que não possa impedi-los de realizar plenamente sua cultural religião e direito, mas tão forte que possa reprimir todos aqueles que violenta ou sutilmente procurem impedi-los de realizar plenamente a sua cultura, religião e direito<sup>27</sup>.

No cenário internacional, conforme se fez alusão, por ocasião da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a Eco-92, houve um posicionamento no sentido de reconhecer e proteger inclusive o conhecimento tradicional dos povos indígenas, onde o uso e a exploração associados à biodiversidade tem sido alvo das indústrias farmacêuticas e de cosméticos, em especial no norte do nosso país.

Na Convenção da Diversidade Biológica (CDB), define-se diversidade biológica ou biodiversidade, consoante o art. 2º, da “Utilização de termos para os propósitos desta Convenção”:

Diversidade biológica significa a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas<sup>28</sup>.

Existe uma crítica a tal definição, pois no entendimento de Diegues e Arruda, a diversidade biológica,

[...] não é simplesmente um conceito pertencente ao mundo natural. É também uma construção cultural e social. As espécies são objetos de conhecimento, de

---

<sup>26</sup> Antonio Carlos Wolkmer, ao refletir que o Direito Moderno vem sofrendo impactos de problemas como as transformações nas condições de vida, a explosão demográfica, a globalização da economia e a degradação ambiental, e por consequência, o modelo clássico jurídico-liberal-individualista não tem sido eficaz para recepcionar e instrumentalizar as novas demandas sociais, portadoras de “novos” direitos referentes a dimensões individuais, coletivas, metaindividuais, bioéticas e virtuais. “Tal situação estimula e determina o esforço de propor novos instrumentos mais flexíveis, mais ágeis e mais abrangentes, capazes de regular situações complexas e fenômenos novos”. (WOLKMER, Antonio Carlos. Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos “novos” direitos. In: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato. *Os “novos” direitos no Brasil: natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 25).

<sup>27</sup> SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *O renascer dos povos indígenas para o direito*. Curitiba: Juruá, 1999, p. 194.

<sup>28</sup> Convenção sobre a Diversidade Biológica Disponível em: <[http://www.mma.gov.br/estruturas/sbf\\_dpg/\\_arquivos/cdbport.pdf](http://www.mma.gov.br/estruturas/sbf_dpg/_arquivos/cdbport.pdf)>. Acesso em: 17 mai. 2014.

domesticação e uso, fonte de inspiração para mitos e rituais das sociedades tradicionais e, finalmente, mercadoria nas sociedades modernas<sup>29</sup>.

De maneira geral, pode-se afirmar que a referida Convenção veio a somar esforços no sentido de proteger os conhecimentos tradicionais das comunidades locais, mas verifica-se também a existência de muitos entraves a sua efetivação, como a implementação das medidas adotadas em Conferências pelas partes.

No caso brasileiro, apesar da proteção dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade encontrar amparo na Constituição Federal, sua regulamentação na esfera infraconstitucional ainda está pendente. A matéria está disciplinada por uma medida provisória, a MP n.º 2.186-16 de 2001, que vem sendo alvo de muitas críticas pela doutrina, em função de sua imprecisão, caráter burocrático e não-democrático, mas a qual não analisa-se nesse estudo.

Na esfera infraconstitucional cabe referir a Lei 9.985/2000 que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (Snuc). No tocante ao tema analisado, salienta-se acerca dos paradigmas socioambientais da lei supracitada, pois que nela se articula as questões relacionadas à biodiversidade e à sociodiversidade. Significa que entre os objetivos do Snuc além da conservação da biodiversidade, também está a conservação da sociodiversidade, privilegiando-se a interação do homem com a natureza e as relações entre diversidade biológica e cultural<sup>30</sup>.

### **3. O MULTICULTURALISMO E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

A sociedade capitalista ao primar pela homogeneização social e cultural demonstrou-se insuficiente para apagar as diferenças existentes no mundo, conforme assevera Arbos e Souza Filho<sup>31</sup>. Pelo contrário, a sociedade contemporânea é diversa e complexa, apresentando-se a diferença em todos os setores da vida humana. Por isso, que a lógica simplista da igualdade entre todos e o projeto universalista da modernidade demonstraram-se falhos e insuficientes às reivindicações dos diferentes povos e culturas.

---

<sup>29</sup> DIEGUES; ARRUDA; 2011, p. 4.

<sup>30</sup> Nesse sentido, vale conferir a abordagem de SANTILLI, Juliana. A incorporação do socioambientalismo à legislação infraconstitucional brasileira. In: SANTILLI, Juliana. *Socioambientalismo e novos direitos*. São Paulo: Petrópolis, 2005, p. 102-181.

<sup>31</sup> ARBOS, Kerlay Lizane; SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. Constitucionalismo x democracia: o multiculturalismo e as comunidades tradicionais. *Prismas: Direito, Políticas Públicas e Mundialização*, Brasília, v. 7, n. 1, p. 55-75, jan/jun, 2010, p. 62.

Nessa perspectiva, emerge o multiculturalismo,

[...] como indicador da crise do projeto da modernidade, que abre uma perspectiva crítica de tratamento das principais categorias filosóficas, políticas e sociais que integram o processo de questionamento ao nível das reivindicações multiculturais e do próprio conceito de diferença<sup>32</sup>.

Diante da necessidade de reformulação do projeto da modernidade destaca-se o reconhecimento da valorização multicultural. E como bem percebem os autores acima citados, o termo multiculturalismo designa a coexistência de formas culturais ou de grupos caracterizados por culturas diferentes no seio das sociedades modernas, como “um modo de descrever as diferenças culturais em um contexto global”<sup>33</sup>.

Nas lições de Juliana Santilli<sup>34</sup> o multiculturalismo descreve a existência de uma diversidade de culturas no mundo que coexistem e se influenciam mutuamente, tanto dentro como fora de um mesmo Estado. Assim, o projeto político enseja a celebração ou reconhecimento das diferenças culturais. As versões emancipatórias do multiculturalismo estão baseadas no reconhecimento e no direito à diferença, assim como na construção de uma vida em comum, além das diferenças. Logo, o multiculturalismo vem questionar a hierarquização do ser humano, ao propor o respeito de todas as minorias presentes na sociedade.

Segundo a autora, a Constituição Federal de 1988 segue o paradigma multicultural ao reconhecer direitos territoriais e culturais às comunidades tradicionais, rompendo com o modelo integracionista, assimilacionista e homogeneizador. Assim, fortaleceram-se as noções constitucionais de titularidade coletiva de direitos, uso e posse compartilhados de recursos naturais e territórios e de respeito às diferenças culturais<sup>35</sup>.

Igualmente Arbos e Souza Filho<sup>36</sup>, atentam para a orientação multicultural da Constituição Federal de 1988, ao destacar sobre o reconhecimento de direitos coletivos das comunidades tradicionais, enquanto povos culturalmente diferenciados. Concordam que a Constituição, em relação aos povos indígenas rompe definitivamente com a ideologia integracionista existente anteriormente.

A Constituição de 1988 tem uma orientação multicultural e pluriétnica, expressa no reconhecimento dos direitos coletivos e povos indígenas e quilombolas. Dessa forma, além da proteção ao meio ambiente no artigo 225, protege-se também a sociodiversidade. É

---

<sup>32</sup> ARBOS; SOUZA FILHO, 2010, p. 63.

<sup>33</sup> ARBOS; SOUZA FILHO, loc. cit.

<sup>34</sup> SANTILLI, 2005, p. 79-80.

<sup>35</sup> Ibid., p. 82.

<sup>36</sup> ARBOS; SOUZA FILHO, op. cit., p. 69.

importante salientar, que os artigos 215 e 216 da Carta são dedicados à proteção da cultura, conforme o parágrafo primeiro do artigo 215, o Estado deve proteger as manifestações culturais populares, indígenas e afro-brasileiras e os demais grupos existentes e participantes do processo civilizatório nacional.

Portanto, os “novos” direitos assegurados pela Carta constituem a base para a evolução dos direitos socioambientais, influenciando decisivamente a legislação infraconstitucional brasileira, assevera Santilli. Ocorre um rompimento com a ênfase nos direitos individuais de cunho patrimonialista, impondo-se novos desafios à ciência jurídica.

#### **4. A EFETIVIDADE DOS DIREITOS INDÍGENAS NO BRASIL DIANTE DOS DADOS DE VIOLÊNCIA**

No decorrer do presente trabalho abordou-se acerca das conquistas legais em relação aos direitos indígenas a partir da Constituição de 1988. Para isso, enfatizamos acerca da importância da reflexão acerca da identidade cultural, da proteção dos conhecimentos das comunidades tradicionais e a interface com a conservação da biodiversidade, enfatizando a respeito das contribuições do multiculturalismo e sua presença na ordem constitucional vigente.

Conforme se referiu os avanços no âmbito normativo e legal não tem efeito imediato no âmbito social, pois que as raízes disso vão estar na história da colonização do Brasil e da América Latina, nos paradigmas coloniais ainda presentes na cultura que tende a homogeneizar e universalizar valores ao desprezar culturas de grupos sociais, como o caso em análise dos povos indígenas. Além disso, de maneira geral pode-se dizer também que as políticas econômicas neoliberais também contribuíram para a exclusão de tais grupos.

No Brasil, como desafio para efetividade dos direitos indígenas assegurados a partir da Constituição Federal de 1988 reside em superar as práticas políticas pretéritas e atuais de parceria com setores econômicos ligados ao latifúndio, ao agronegócio, às empreiteiras, mineradoras, empresas de energia hidráulica, entre outros, que objetivam escancaradamente explorar a natureza e os bens naturais encontrados tradicionalmente em terras ocupadas pelos povos indígenas.

De acordo com o Relatório de Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil, dados de 2013, o presente momento é de paralisação de todos os procedimentos de demarcação das terras indígenas por conta da inércia da União. Nesse sentido, apontam que os dados de

violência crescente contra os grupos indígenas aumentaram a partir da inércia do Poder Público Federal, pois que em 2013 houve omissão do governo em realizar a prerrogativa constitucional de procedimentos administrativos de demarcação.

Os dados reunidos neste Relatório demonstram que a paralisação dos procedimentos de demarcação das terras indígenas tem graves consequências para a vida das comunidades indígenas. Acirraram-se os conflitos em diversos estados da federação, tornando ainda mais instáveis e precárias as condições de sobrevivência das famílias indígenas acampadas na beira das rodovias ou daquelas comunidades cujas terras se encontram em grande parte invadidas. Além disso, intensificaram-se as violências e ameaças de morte contra indígenas que se mobilizam para reivindicar o início ou a continuidade dos procedimentos demarcatórios<sup>37</sup>.

A publicação é produzida anualmente pelo Conselho Indigenista Missionário (Cimi), organismo vinculado à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) e traz os dados sobre as principais violações de direitos sofridas pelos povos indígenas do país, tendo como fontes os missionários da organização que atuam junto a esses povos e reportagens e matérias da imprensa.

Abaixo apresentamos de maneira sintética, alguns dados para demonstrar a violência sofrida pelos grupos indígenas, o que põe em debate a questão da efetividade dos direitos assegurados desde 1988 a tais povos.

RESUMO DA VIOLÊNCIA CONTRA OS POVOS INDÍGENAS			
DADOS 2013			
TIPO DE VIOLÊNCIA	CONTRA O PATRIMÔNIO	CONTRA A PESSOA	POR OMISSÃO DO PODER PÚBLICO
TOTAL CASOS BR	97	4.085	8.014

Fonte: Relatório de Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil - Dados 2013, mas na análise da Violência contra a pessoa e por omissão do poder público, consta que além do número de vítimas exposto, comunidades e/ou povos inteiros também foram violentados.<sup>38</sup>

Elaboração Própria.

Os dados apresentados encontram-se no Relatório de Violência Contra os Povos Indígenas, em Resumo da Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil, em três capítulos. O capítulo I trata da Violência contra o patrimônio, com análise das categorias: conflitos relativos a direitos territoriais; invasões possessórias, exploração ilegal de recursos naturais; omissão e morosidade nas regularizações de terras. O capítulo II trata da Violência contra a

<sup>37</sup> KRÄUTLER, Erwin. “Com a terra, o céu murchou”. In: Relatório de Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil - Dados 2013. Conselho Indigenista Missionário. Disponível em: < <http://cimi.org.br/pub/Relatviolenciadado2013.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2014, p. 9.

<sup>38</sup> Relatório de Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil - Dados 2013. Conselho Indigenista Missionário. Disponível em: < <http://cimi.org.br/pub/Relatviolenciadado2013.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2014.

pessoa, com análise das categorias: abuso de poder; ameaça de morte; ameaça várias; assassinato; homicídio culposo; lesões corporais dolosas; racismo e discriminação étnico culturais; tentativa de assassinato; violência sexual. O capítulo III trata da Violência por omissão do Poder Público, com análise das categorias: desassistência geral; desassistência na área da educação escolar indígena; desassistência na área de saúde; disseminação de bebida alcoólica e outras drogas; mortalidade infantil; morte por desassistência à saúde; suicídio.

De acordo com esse Relatório a falta de políticas públicas no sentido de implementar os direitos previstos constitucionalmente contribui para a realidade da violência apresentada. Mas deve-se atentar que os dados trazidos no referido Relatório pode na realidade ser ainda maior, pois que ainda existe socialmente forte preconceito na aceitação de tais grupos, o que implica aliado a ausência de políticas e ações públicas no desrespeito aos direitos indígenas assegurados pela lei.

## **CONCLUSÃO**

Concordamos com a afirmação de que a identidade de um grupo que representa uma minoria excluída é também a afirmação de sua história. Dessa forma, a proteção aos modos de vida, costumes, mitos e crenças, língua compartilhada e conhecimento gerados no seio do grupo é verdadeiro bem a ser preservado. O reconhecimento e a consciência que o grupo detém enquanto coletividade perpetua uma história.

Nesse sentido, relevante e essencial a luta das comunidades tradicionais, pela afirmação e reconhecimento de sua identidade, construída exatamente pelas diferenças. Além disso, as formas singulares de vida e relação com a biodiversidade dentro dos territórios ocupados por esses grupos indígenas, além de sua riqueza cultural, formam um patrimônio cultural que merece proteção e preservação.

Com a crise da cidadania contemporânea, onde embora todo desenvolvimento tecnológico existe risco e ameaça à vida humana e do planeta, cabe voltar o olhar para as minorias, em especial as comunidades tradicionais locais brasileiras, no caso analisado, os povos indígenas, pois que detentores de saberes tradicionais e possuidores de uma relação com o meio ambiente, capaz de possibilitar alternativas sustentáveis para sobrevivência do planeta.

O Brasil como país multicultural, com sua diversidade étnica a enriquecer a sociedade nacional, caminha no sentido de proteger e preservar a sua diversidade cultural,

apresentando uma legislação nacional que consolida a perspectiva multicultural de preservação de identidades, reconhecendo e respeitando as comunidades tradicionais e a biodiversidade.

Restando ainda, normatizar no plano infraconstitucional alternativas para implementação de muitos dos “novos” direitos já previstos, bem como promover as mudanças a nível social para a realização da justiça social como a questão das políticas públicas para efetivação dos direitos constitucionais dos povos indígenas.

## REFERÊNCIAS

ARBOS, Kerlay Lizane; SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. Constitucionalismo x democracia: o multiculturalismo e as comunidades tradicionais. *Prismas: Direito, Políticas Públicas e Mundialização*, Brasília, v. 7, n. 1, p. 55-75, jan/jun, 2010.

BRASIL, 1988. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm) >. Acesso em: 10 jul. 2014.

CASTRO, Edna. Território, biodiversidade e saberes de populações tradicionais. In: DIEGUES, Antonio Carlos (Org.). *Etnoconservação: novos rumos para a proteção da natureza nos trópicos*. 2 ed. São Paulo: Anablume, 2000.

COLAÇO, Thais Luzia. Os “Novos” Direitos Indígenas. In: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato. *Os “novos” direitos no Brasil: natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 75-97.

*Convenção sobre a Diversidade Biológica*. Disponível em: < [http://www.mma.gov.br/estruturas/sbf\\_dpg/\\_arquivos/cdbport.pdf](http://www.mma.gov.br/estruturas/sbf_dpg/_arquivos/cdbport.pdf) >. Acesso em: 17 mai 2014.

*Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento*. Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>. Acesso em: 17 mai 2014.

DIEGUES, Antonio Carlos. ARRUDA, Rinaldo S. V. (Org.). *Saberes tradicionais e biodiversidade no Brasil*. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 2001.

KRETZMANN, Carolina Giordani. *Multiculturalismo e diversidade cultural: comunidades tradicionais e a proteção do patrimônio comum da humanidade*. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2007.

MONTE, Marcos Antonio Lorencette. *O pluralismo jurídico e os povos indígenas no Brasil*. 1999. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1999.

PAVIANI, Jayme. *Cultura, humanismo e globalização*. Caxias do Sul, RS: Educs, 2004.

Relatório de Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil - Dados 2013. Conselho Indigenista Missionário. Disponível em: <  
<http://cimi.org.br/pub/Relatviolenciadado2013.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2014.

SANTILLI, Juliana. *Socioambientalismo e novos direitos*. São Paulo: Petrópolis, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SEMPRINI, Andrea. *Multiculturalismo*. Tradução: Laureano Pelegrin. Bauru, SP: Edusc, 1999.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *O renascer dos povos indígenas para o direito*. Curitiba: Juruá, 1999.

SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; COLAÇO, Thais Luzia. Direito e identidade das comunidades tradicionais: do direito do autor ao direito à cultura. *Liinc em Revista*, Rio de Janeiro, v. 7, n. 2, p. 681-700, set, 2011.

TAYLOR, Charles. *Multiculturalismo*. Lisboa: Instituto Piaget, 1997.

WOLKMER, Antonio Carlos. Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos “novos” direitos. In: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato. *Os “novos” direitos no Brasil: natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 1-30.